



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13116.720716/2012-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.632 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** GABRIELA CAMPOS DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

**PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

Atendido os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam, cabimento, legitimidade para recorrer e interesse recursal, bem como a tempestividade prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece o Recurso Voluntário ser conhecido, em detrimento as formalidades legais, em nome do devido processo legal e ao princípio da verdade material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 964,38, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 06 dos autos, que, conforme decisão da DRJ:

*Cientificada da exigência em 14/03/2012 (fl. 22), a contribuinte apresentou, em 22/03/2012, impugnação acostada à fl. 2, em que discorda da glosa efetuada e informa que toda a documentação foi entregue em 07/07/2011. Por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.*

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 04/11/2014, no acórdão 03-64.532, às e-fls. 27 a 30, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso Voluntário**

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 37 a 50 alegando, que não há provas de que a contribuinte deve ao Fisco e que todos os documentos comprobatórios foram entregues dia 07/07/2011, quando da apresentação do termo de atendimento. Por isso não juntou os documentos da IPASGO na impugnação, juntando neste momento, em sede recursal.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/02/2015, e-fls. 36, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/03/2015, e-fls. 74, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A autuação consiste na glosa de despesas médicas com o plano de saúde IPASGO, no valor de R\$3.506,84, que não foi devidamente comprovada.

A DRJ manteve a autuação sob os seguintes fundamentos:

*Após análise da documentação entregue no curso do procedimento de ofício, foi glosada a dedução relativa ao IPASGO, por falta de comprovação.*

*Em sua peça de defesa, a contribuinte discorda da glosa efetuada e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.*

*Entretanto, a interessada apenas juntou aos autos as notas fiscais de serviço às fls. 5/6, emitidas por RS Serviços Médicos S/S Ltda, no valor de R\$ 11.410,00, e Hospital Máster, no valor de R\$ 900,00, despesas estas que não foram objeto de glosa.*

*No tocante ao pagamento a IPASGO, no montante de R\$ 3.506,84, a requerente absteve-se de apresentar qualquer documento comprobatório, motivo pelo qual a glosa efetuada deve ser mantida.*

*Destaque-se ainda que, embora a contribuinte afirme que toda a documentação foi entregue em 07/07/2011, não consta dos autos a comprovação correspondente, seja por protocolo ou qualquer outro documento nesse sentido.*

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,*

*terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)**

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

*No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.*

*O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:*

*Lei nº 9.250/95.*

*(...)*

*É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta*

*para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.*

*Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.*

*Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão*

*fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.*

*O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."*

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

**Processo nº 16370.000399/200816**

**Recurso nº Voluntário**

**Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**

**Sessão de 18 de abril de 2018**

**Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS**

**Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA**

**Recorrida FAZENDA NACIONAL**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

**Ano calendário: 2005**

**DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.**

*Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

**Processo nº 13830.000508/2009-23**  
**Recurso nº 908.440 Voluntário**  
**Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de 10 de julho de 2012**  
**Matéria Despesas Médicas**  
**Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA**  
**Recorrida FAZENDA NACIONAL**  
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA**  
**FÍSICA - IRPF**  
**Ano-calendário: 2006**

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.**

*Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.*

*Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.*

De fato, em sede de impugnação a contribuinte ficou-se silente quanto a glosa objeto da lide, juntando documentos alheios ao processo. Contudo, às e-fls. 46 do Recurso Voluntário, há termo de atendimento em que está discriminado que a contribuinte apresentou, em 07/07/2011, diversos documentos, entre eles os comprovantes de pagamento do plano de saúde IPASGO.

Em que pese a apresentação da impugnação pelo contribuinte instaure a fase litigiosa do processo administrativo, em atendimento ao princípio da verdade material, passo a análise dos documentos acostados em sede recursal. Este Carf assim entende:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)*

Às e-fls. 47 e 48 há comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte do ano-calendário 2008, ano da notificação de lançamento, emitido pela Universidade de Goiás. Nestes dois documentos há informações de pagamento do plano de

saúde IPASGO, um no valor de R\$2.697,11 e R\$809,73, que somados dá a exata quantia glosada, no importe de R\$3.506,84.

Ainda, às e-fls. 49 e 50 há comprovantes do IPASGO confirmando a contribuinte como beneficiária do plano.

Feitas estas considerações, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando as glosas das despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni